



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10140.000476/2003-51
Recurso n° 158.508 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2002
Acórdão n° 102-49.072
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente KAZUMI NAKASSE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

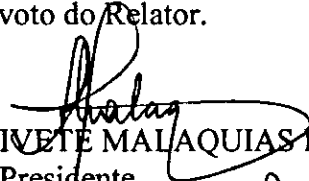
IRPF. GANHO DE CAPITAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DE BEM IMÓVEL DECLARADO NO EXERCÍCIO DE 1992. POSSIBILIDADE.


O pedido de retificação do valor de bem imóvel constante de declaração de bens e direitos não está sujeita a prazo decadencial, devendo ser apresentado antes da alienação, mediante a comprovação do erro de fato.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

1
D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J.R.' or similar, written in a cursive style.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 25 de janeiro de 2.007 (fls. 330/333) contra o acórdão de fls. 312/318, do qual o Recorrente teve ciência em 08 de janeiro de 2007 (fl. 328), proferido pela 2a. Turma da DRJ em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 99/102, decorrente de "OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS" (fl. 100), verificada em virtude dos seguintes fatos:

"C) Quanto a área de terras com 148,00 has em Terenos/MS e ao apartamento n. 702 do Edif. Polaris, em Campo Grande/MS, cabe os seguintes esclarecimentos:

C.1) O contribuinte avaliou os referidos bens ao valor de mercado em 31/12/91 conforme se verifica na declaração de bens e direitos constante da declaração de rendimentos do ano-calendário 1991 – Exercício 1992 (fl. 63 verso), entregue em 14/05/92 (fl. 67).

C.2) em 30/12/1997, o contribuinte entregou declarações retificadoras dos anos-calendários 1991 e 1992, alterando os valores, dentre outros, dos imóveis referentes à área rural e ao apartamento n. 702 do Edif. Polaris, conforme se observa na declaração de bens e direitos às fls. 69 verso e 75.

C.3) em procedimento de revisão da declaração retificadora do ano-calendário 1992, a retificação do valor da área de terras foi deferida, tendo sido indeferida, porém, a retificação dos valores dos imóveis urbanos, inclusive do apartamento n. 702 do Edif. Polaris, conforme Informação n. 565/99, de 04/06/99, às fls. 80 a 82, tendo o contribuinte tomado ciência da Informação em 15/06/1999, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 84.

C.4) em 28/01/2000, o contribuinte protocolou nesta DRF/CGE/MS, correspondência datada de 29/12/1999 (fl. 85), reiterando o deferimento de retificação dos valores dos imóveis urbanos, inclusive do apartamento n. 702, juntando ao seu pedido, laudos de avaliação, elaborados em 06/11/97.

C.5) de acordo com a Informação n. 107/2000, de 21/02/2000, às fls. 86 e 87, a solicitação do contribuinte foi denegada, tendo sido mantido, portanto, o indeferimento da retificação do valor do apartamento n. 702 do Edif. Polaris. O contribuinte tomou ciência da Informação n. 107/2000 em 08/03/2000, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 89.

O demonstrativo a seguir mostra o custo de aquisição dos referidos imóveis, à luz das decisões contidas nas Informações n. 565/99 e 107/2000, respectivamente:

| | Área rural | Apartamento |
|--------------------------------|------------|----------------|
| - Valor de mercado em 31/12/91 | ... | UFIR 53.943,70 |
| - Valor R\$ em 31/12/94 | | |
| (VI. em UFIR X 0,6767) | ... | R\$ 36.503,70 |

- Valor atualizado em 31/12/97

pelo coeficiente 1,2246 ... R\$ 44.702,43

(base legal: Art. 9º. da IN SRF n. 31, de 22/05/96)

... Como o custo de aquisição do apartamento n. 702, apurado pelo contribuinte no demonstrativo à fl. 08, foi menor que o custo apurado no demonstrativo acima, esta fiscalização procedeu à apuração do ganho de capital na alienação do apartamento n. 702, conforme o Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital, anexo a este auto de infração.

| Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto | Multa(%) |
|--------------|-----------------------------|----------|
| 30/06/2000 | R\$ 2.866,24 | 75,00" |

Em sua impugnação de fls. 115/116, acompanhada dos documentos de fls. 117/305, sustentou o Recorrente que:

“... foi indeferida a retificação do ano-calendário de 1992 cuja manifestação de inconformidade originou o processo n. 10140.000136/00-61 e até hoje não foi aceita nem indeferida a retificadora de 1991, se ela for julgada resolverá o impasse.

Foi o recorrente informado que a declaração retificadora não constava dos arquivos da DRF (vide anexo), mas estou juntando cópia da retificadora e do recibo de entrega que foi fornecido, oportunamente, àquela DRF e mesmo assim não foi considerada.

...

No ano-base de 1991 foi permitida a atualização dos valores dos imóveis pelo preço de mercado e o impugnante fez a retificação de sua declaração, dentro da lei, portanto não poderia deixar de ser aceita. ...

Se a declaração foi entregue à Receita e esta a extraviou não é culpa do contribuinte que prova a sua entrega.

...

O valor de aquisição do imóvel objeto da autuação é de R\$ 72.173,17, e não como constou do auto de infração e esta é a única discordância que apontamos.

O valor de R\$ 72.173,17 decorre do valor declarado em 31/12/1991 de 58.936,12 UFIR transformado em reais e atualizado pelo coeficiente de 1,2246.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

1. Cópia das DIRPF retificadoras dos anos de 1991 e 1993;
2. Cópia do recibo de entrega destas DIRPF;
3. Cópia do laudo de avaliação dos imóveis elaborado pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Mato Grosso do Sul;
4. Cópia do indeferimento da retificação da declaração do ano-calendário de 1992;
5. Cópia das manifestações contrárias ao indeferimento;

6. Cópia de informação da DRF em que diz que a retificadora da declaração de 1991 não consta de seus arquivos.”

Diante das alegações do Recorrente, os autos foram remetidos à DRF de Campo Grande (MS) “com a solicitação de que seja confirmada a autenticidade do recibo de entrega trazido pelo contribuinte, bem como quanto à apreciação da DIRPF Retificadora do exercício 1992, ano-calendário 1991” (fl. 308).

Em resposta, a DRF de Campo Grande (MS) informou que “tendo em vista a declaração de IRPF referente ao exercício de 1992 do contribuinte Sr. KAZUMI NAKASSE CPF n. 152.053.808-10 ter sido apresentada em formulário, as quais não encontram-se mais disponíveis para impressão em cumprimento ao prazo de arquivamento, ficamos impossibilitados de confirmar a autenticidade da declaração como também do Recibo de Entrega, anexos fls. 117 a 120.” (fl. 311)

Em sessão realizada em 08 de dezembro de 2006, a Recorrida considerou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“...

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

A apresentação de retificação de declaração de ajuste anual do sujeito passivo, após o decurso do prazo quinquenal (prazo de cinco anos, contado da data da apresentação da declaração de rendimentos), não pode ser aceita, não gerando efeitos tributários que possam afetar o lançamento de ofício.

...” (fl. 312)

Em seu recurso, o Recorrente repete basicamente os argumentos contidos na impugnação de fls. 115/116, acrescentando que “As regras para retificação da declaração não estavam condicionadas ao prazo quinquenal, pelo menos até a edição do parecer mencionado.” (fl. 333).

Relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 336.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, a controvérsia cinge-se única e exclusivamente ao valor do custo de aquisição de imóvel alienado pelo Recorrente em 2000. O Recorrente entende que referido valor de aquisição corresponde a R\$ 72.173,17, em virtude de retificação apresentada em 30.12.1997 relativamente à declaração do ano-calendário de 1991, enquanto que a Recorrida decidiu que deve ser considerado o valor originariamente constante da declaração de 31.12.1991, qual seja, R\$ 44.702,43, pois, segundo seu entendimento, a retificação apresentada pelo contribuinte antes da alienação do imóvel não poderia ser admitida porque não teria observado o prazo de cinco anos, contado da data da apresentação da declaração retificada.

Quanto à retificação da declaração, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendido que, antes da data da alienação do bem e desde que o contribuinte comprove o erro de fato, não existe prazo decadencial (Recurso 151.792, 4ª. Câmara, Relator Antonio Lopo Martinez, j. 12.09.2007, v.u.; Recurso 129.939, 4ª. Câmara, Relator José Pereira do Nascimento, j. 18.09.2002, m.v.;). Da mesma forma tem decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais: Recurso 104-121.951, 1ª. Turma, Relator Antonio de Freitas Dutra, j. 18.09.2001, m.v.

No presente caso, conforme se depreende do relatório, o Recorrente apresentou a retificação em 30.12.1997 (fls. 117/120), procurando demonstrar através de laudo de avaliação (fls. 134/183) que o valor de mercado do bem em 31.12.1991 era de 87.093,42 UFIR, correspondente a R\$ 72.173,17.

Não obstante, de acordo com a informação de fl. 311, os autos do referido pedido de retificação não foram encontrados, pois: “tendo em vista a declaração de IRPF referente ao exercício de 1992 do contribuinte Sr. KAZUMI NAKASSE CPF n. 152.053.808-10 ter sido apresentada em formulário, as quais não encontram-se mais disponíveis para impressão em cumprimento ao prazo de arquivamento, ficamos impossibilitados de confirmar a autenticidade da declaração como também do Recibo de Entrega, anexos fls. 117 a 120.” (fl. 311)

Submetido o presente feito a julgamento, a Recorrida decidiu não analisar a retificação, sob a alegação de que teria decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Ocorre, todavia, que, como já se esclareceu, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que a retificação do valor de bens pode ser feita até a data da respectiva alienação, desde que o contribuinte comprove o erro de fato, devendo-se, portanto, afastar a decadência.

No que se refere ao mérito, considerando-se que (a) o Recorrente apresentou juntamente com a impugnação o pedido de retificação de fls. 117/120, devidamente

acompanhado do respectivo laudo de avaliação de fls. 134/183, comprovando o valor de mercado do bem, correspondente a 87.093,42 UFIR, (b) a DRF em Campo Grande informou que não localizou referido pedido de retificação, sob a alegação de que este não se encontrava mais disponível para impressão (fl. 311), reconhecendo, portanto, implicitamente, que este fora apresentado, (c) consta da declaração de ajuste anual simplificada apresentada pelo Recorrente no ano-calendário de 1999 que o valor do imóvel correspondia a R\$ 72.173,17, tanto em 1998 como em 1999 (fls. 90/94, (d) a única objeção apontada pela Recorrida foi a intempestividade da apresentação do pedido de retificação, ora afastada, entendendo que deve ser aceito o valor de mercado indicado pelo Recorrente com base no laudo de avaliação de fls. 134/183.

Eis o motivo pelo qual DOU provimento ao recurso para julgar o lançamento improcedente.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA